



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Francisco Beltrão – Estado do Paraná

Francisco Beltrão/PR, 03 de fevereiro de 2025.

À Comissão de Finanças e Orçamento
Ref.: Projeto de Lei nº. 04/2025 do Executivo

PARECER JURÍDICO

O vereador Marcos Folador, membro secretário da Comissão de Finanças e Orçamento, solicitou parecer jurídico, com base na alínea “j” do artigo 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, para ser analisada a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº. 04/2025, de autoria do Executivo Municipal, que busca a autorização legislativa para se proceder à inclusão da rubrica “Despesas de Exercícios Anteriores” no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2025, destinada ao pagamento de despesas não empenhadas ou empenhadas a menor (conforme apontado no relatório complementar) no exercício de 2024, a se proceder à abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2025, bem como ajustar os anexos da Lei n.º 4.899, de 22 de dezembro de 2021 – Plano Plurianual para o quadriênio 2022 a 2025, e da Lei n.º 5.150, de 4 de setembro de 2024 – Lei das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, nas ações correspondentes.

O presente parecer tem como objetivo analisar a possibilidade de abertura de crédito especial para despesas de exercícios anteriores, bem como a inclusão da rubrica “Despesas de Exercícios Anteriores” no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2025. Para tanto, será avaliada a viabilidade de alteração da Lei Orçamentária Anual n.º 5.177, de 20 de dezembro de 2024, à luz da legislação vigente, com ênfase nas normas orçamentárias aplicáveis e no entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

fm



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Francisco Beltrão – Estado do Paraná

A proposição em análise visa a alteração da Lei Orçamentária Anual n.º 5.177, de 20 de dezembro de 2024, a fim de autorizar a inclusão da rubrica "Despesas de Exercícios Anteriores", destinada ao pagamento de obrigações não empenhadas ou empenhadas a menor (conforme apontado no relatório complementar) no exercício de 2024, bem como à abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2025.

O Projeto de Lei nº. 04/2025 em análise traz como anexo relatório elaborado por Comissão Especial formada para apuração, avaliação e reconhecimento de despesas não empenhadas ou empenhadas a menor (conforme anexo complementar ao Projeto apresentado em 31.01.2025 pela Comissão Especial) no exercício de 2024, com detalhamento dos valores, credores e motivos pelos quais não houve o pagamento no exercício anterior.

Cabe mencionar inicialmente que a conclusão do relatório apresentado pela Comissão Especial indicou a existência de despesas de exercícios anteriores não empenhadas ou empenhadas a menor e não liquidadas, motivo pelo qual o Executivo Municipal propôs a abertura de crédito especial para despesas de exercícios anteriores, bem como a inclusão, no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2025, da rubrica "Despesas de Exercícios Anteriores".

Faz-se necessário compreender o conceito de "Despesas de Exercícios Anteriores" (DEA), que se referem às dívidas reconhecidas para as quais não existe empenho inscrito em Restos a Pagar, em razão de anulação ou da não emissão da nota de empenho no momento adequado. Originam-se, assim, de compromissos gerados em exercício financeiro anterior àquele em que deveria ocorrer o pagamento, para o qual o orçamento continha crédito próprio, com suficiente saldo orçamentário, mas que não tenham sido processadas naquele momento.

As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) são originadas de fatos geradores (existência de direito, entrega de bem ou serviço) para o qual o orçamento de anos anteriores continha crédito próprio com suficiente saldo orçamentário, mas que, por alguma razão, a execução orçamentária (empenho, liquidação e pagamento da despesa) não aconteceu.

Im



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Francisco Beltrão – Estado do Paraná

Além dos casos dispostos na Lei, também é classificado como DEA os valores inscritos em Restos a Pagar menores que os valores reais das despesas a serem pagas.

A Lei nº 4.320/1964 que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, dispõe em seu art. 37 sobre despesas de exercícios anteriores da seguinte forma:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Assim, fica demonstrada a possibilidade jurídica para abertura de crédito especial para despesas de exercícios anteriores, prevista no artigo 37 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 22 e parágrafos do Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

Convém transcrever o art. 22 e parágrafos do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, nos seguintes termos:

Art. 22. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida, e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação destinada a atender despesas de exercícios anteriores, respeitada a categoria econômica própria (Lei nº 4.320, art. 37).

1º O reconhecimento da obrigação de pagamento, de que trata este artigo, cabe à autoridade competente para empenhar a despesa.

2º Para os efeitos deste artigo considera-se:

a) despesas que não se tenham processado na época própria, aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Francisco Beltrão – Estado do Paraná

encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido a sua obrigação;

b) restos a pagar com prescrição interrompida, a despesa cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas vigente o direito do credor;

c) compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente.”

No Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), as situações originadoras de DEA previstas no art. 37 da Lei 4.320/64, são conceituadas da seguinte forma:

a) despesas que não se tenham processado na época própria, como aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação;

b) restos a pagar com prescrição interrompida, a despesa cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor;

c) compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente.

O citado art. 37, independentemente da existência de dotação orçamentária própria, ou da existência de dotação com saldo insuficiente no exercício passado, permite o pagamento pela utilização da dotação a título de “Despesas de Exercícios Anteriores”, como que suprimindo as eventuais omissões das unidades orçamentárias, a fim de resguardar o direito e a boa-fé dos eventuais credores, que não poderiam ser penalizados por atos ou omissões de que não foram responsáveis.

Portanto, a ausência de crédito próprio, para atender as despesas mencionadas no Projeto de Lei, ou a falta de seu processamento em época própria (empenho), ou ainda, a falta de inscrição em Restos a Pagar, não



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Francisco Beltrão – Estado do Paraná

são impeditivas do adimplemento da obrigação pelo Poder Público, podendo e devendo extinguir as despesas do exercício anterior, mediante utilização de dotação específica do exercício corrente, discriminada por elementos (despesas com pessoal, material, serviços, obras e outros), respeitada a ordem cronológica, isto é, preferência ao fornecedor de material ou prestador de serviço com a conta mais antiga.

Na hipótese de a respectiva despesa não figurar com Restos a Pagar, é necessário que o administrador, considerando que a despesa não foi incluída no atual orçamento por não estar inscrita em Restos a Pagar, proceda ao reconhecimento da dívida, através dos trâmites legais, para que possa ser quitada como Despesa de Exercícios Anteriores, na forma permitida pelo art. 37, da Lei nº 4.320/64 e c/c o art. 22 do Decreto nº 93.872/86.

Inexistindo dotação orçamentária para esta rubrica devem-se abrir Créditos Adicionais Especiais, cuja fonte de recursos deve obedecer à anulação de dotações de menor prioridade.

Acerca da abertura de crédito adicional especial objeto do Projeto de Lei nº. 04/2025, cabe esclarecer que crédito adicional é destinado a incluir despesas no orçamento para as quais não haja dotação orçamentária específica. Faz-se necessária a correspondente indicação de recursos e a autorização legislativa (vide artigo 88, inciso III do seu parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal).

É neste contexto que se busca a autorização legislativa por meio do encaminhamento, pelo Chefe do Poder Executivo, do projeto de lei em análise, que contém em sua redação a indicação de recursos, fontes e rubricas das dotações orçamentárias pertinentes, cumprindo assim o disposto na Lei Orgânica.

Ainda cabe apontar que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná dispõe, no item 18 do Prejulgado 15, anexado ao Projeto de Lei, que “cabe ao órgão ou entidade, por meio dos agentes competentes, o reconhecimento da obrigação deixada de empenhar, em conta contábil criada para esse fim” (Incluído pelo Acórdão nº 938/24), razão pela qual fora instituída a Comissão Especial para

fm



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Francisco Beltrão – Estado do Paraná

apuração das despesas e se busca a inclusão nas leis orçamentárias da rubrica “despesas de exercícios anteriores”.

Ante a todo o exposto, verifica-se que, no seu aspecto jurídico, o Projeto de Lei nº. 04/2025 atende às disposições constitucionais e legais, não havendo impedimento à sua tramitação regular, destacando-se que cabe às Comissões Permanentes e ao Plenário desta Casa Legislativa o soberano juízo quanto à matéria em apreço.

É o parecer.

Fabrício Mazon
Advogado da Câmara Municipal
de Francisco Beltrão - PR
OAB/PR 36.868